



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107, 4º andar - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 996790955 - Email: frcaxsul5vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008684-36.2020.8.21.0010/RS

AUTOR: VIDROFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: TEMPLEX PR COMERCIO DE VIDROS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: TEMPLEX GO COMERCIO DE VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: TEMPLEX COMERCIO E REPRESENTACOES DE VIDROS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: ITAPEVA COMERCIO DE VIDROS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: FORTE PARA-BRISAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: FORTE PARA-BRISAS SP DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: VIDROFORTE TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo as certidões negativas de débito, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/05, bem como dispense a Recuperanda Vidroforte Indústria de apresentar as certidões negativas de débitos estadual e federal e a Recuperanda Templex de apresentar a certidão negativa de débito estadual, ao teor do Evento (evento 743, PET1).

Homologado o plano de recuperação judicial pelo juízo (evento 595, OUT5) e não tendo havido, no prazo legal, objeção dos credores, bem como tendo-se em conta o teor dos documentos insertos com a apresentação da peça do (evento 743, PET1), bem como o entendimento jurisprudencial no sentido da dispensa das certidões negativas fiscais para o deferimento da benesse legal pleiteada neste processo, e não se olvidando da existência de parecer favorável do MPE, **CONCEDO a recuperação judicial** das empresas VIDROFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA., TEMPLEX PR COMERCIO DE VIDROS LTDA., TEMPLEX GO COMERCIO DE VIDROS LTDA., TEMPLEX COMERCIO E REPRESENTACOES DE VIDROS LTDA., ITAPEVA COMERCIO DE VIDROS LTDA., FORTE PARA-BRISAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS

5008684-36.2020.8.21.0010

10046324079 .V8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

LTDA., FORTE PARA-BRISAS SP DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. e VIDROFORTE TRANSPORTES LTDA., para que produza os efeitos legais, om fulcro no artigo 58 da Lei n.º 11.101/05.

Leia-se:

No aspecto, anota-se que a decisão proferida se deu em estrita observância ao disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 11.101/05, in verbis: Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

No aspecto relativo a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO. ART. 52, II, LEI Nº 11.101 /05. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO LEGAL. 1. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. ISSO PORQUE A DECISÃO RECORRIDA LIMITOU-SE A INDEFERIR PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, NÃO ENFRENTANDO A QUESTÃO DA PRORROGAÇÃO OU NÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. 2. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUBSTANCIA-SE NA POSSIBILIDADE OU NÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES E PARTICIPE DE CERTAME LICITATÓRIO. 3. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 14.112/2020, A REDAÇÃO DADA AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.101/05 PELA REFORMA IMPOSTA PELA LEI N 14.112/2020 SE APLICA IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS PENDENTES, DESDE QUE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

NÃO TRATEM DE (I) PROPOSIÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDORES, (II) ALTERAÇÕES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, (III) DISPOSIÇÕES PRESENTES NO ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05. 4. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/05 PASSOU A SER REDIGIDO DE FORMA QUE NÃO É MAIS INVIÁVEL A DISPENSA DE ALUDIDAS CERTIDÕES PARA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, OBSERVADA A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 5. LEVA-SE EM CONTA OS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS QUE PODEM SER AUFERIDOS PELA RECUPERANDA COM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, BEM COMO DEVE SER OBSERVADA A PRINCIPIOLOGIA NORTEADORA DA LEI Nº 11.101/05 E A INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE PROPICIAR A VIABILIDADE DE SOERGUMENTO DE AGENTES ECONÔMICOS VIÁVEIS QUE PERPASSEM MOMENTOS DE CRISE SUPERÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 50933109620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-08-2022).

Com base no artigo 61 da Lei n.º 11.101/05, DECIDO no sentido de que perdurará a manutenção das empresas adrede mencionadas em recuperação judicial até de sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano aprovado que se vencerem no prazo de 02 (dois) anos depois da presente decisão.

Ouçá-se a Administrador Judicial e o MPE sobre o seguinte requerimento: *Determinar a liberação dos valores depositados em juízo para quitação da primeira parcela devida aos credores trabalhistas, conforme disposto no plano de recuperação judicial aprovado;* **Prazo:15 dias.**

DESACOLHO os embargos de declaração das empresas em recuperação judicial, com fulcro no acima exposto e no parecer do MPE.

DEFIRO: *Diante do exposto, requer-se seja declarado por este Juízo Universal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 52 da Lei nº 11.101/05, a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos, para fins exclusivos de*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

habilitação e participação no Pregão Eletrônico nº 148/2023 junto ao Município de Gramado.

Cumpra-se ao disposto no parágrafo 3.º do artigo 58 da Lei n.º
11.101/05

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **SILVIO VIEZZER, Juiz de Direito**, em 22/9/2023, às 18:10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10046324079v8** e o código CRC **67b1d77b**.

5008684-36.2020.8.21.0010

10046324079.V8